



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que "modifica o art. 7º da Lei nº 7.708, de 07 de agosto de 2012 modificada pela Lei nº 8.953, de 03 de dezembro de 2020, para fixar reserva de 5% de vagas de unidades habitacionais populares e lotes urbanizados de conjuntos habitacionais viabilizados com a participação do Poder Público Municipal às pessoas com mobilidade reduzida, no município de Franca".

Ora, a Lei nº 7.708, de 07 de agosto de 2012 modificada pela Lei nº 8.953, de 03 de dezembro de 2020, "que fixa critérios para a distribuição de unidades habitacionais e lotes urbanizados no Município e dá outras providências" encontra-se defasada, desatualizada e carece de nova regulamentação, mormente ao que já é estabelecido pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no bojo dos arts. 3º, inciso IX e XI; art. 31; art. 32.

Sob essa esteira, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, estabelece que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência.

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Dessa maneira, mister promover a adequação da legislação municipal defasada, desatualizada, em conformidade ao que se está estabelecido na lei federal em comento.

Não há ofensa ao princípio do pacto federativo, porque o município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e complementar à legislação federal ou estadual (CF, art. 30, II).

Então não há de se cogitar, ainda, de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, muito menos não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

O Estado, além de garantir o direito constitucional à moradia, deve promover a qualidade do ambiente como suporte de uma vida saudável e segura a toda a população.

Portanto, **a lei 7.708, de 07 de agosto de 2012 modificada pela Lei nº 8.953, de 03 de dezembro de 2020 já havia contemplado, no próprio bojo do art. 7º, pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, mormente à reserva de 5% de vagas de unidades habitacionais populares e lotes urbanizados de conjuntos habitacionais viabilizados com a participação do Poder Público Municipal, no município de Franca.**

Faltou assim contemplar pessoas com mobilidade reduzida, nesse direito assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Neste sentido, a moradia digna deve ser um direito de todos os cidadãos, sendo que é dever do Estado assegurar o moradia, sendo que a Constituição Federal estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Dessa maneira, diante da relevância da propositura e alcance social, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares:

PROJETO DE LEI N° /2021.

Modifica a Lei n° 7.708, de 07 de agosto de 2012 modificada pela Lei n° 8.953, de 03 de dezembro de 2020, "que fixa critérios para a distribuição de unidades habitacionais e lotes urbanizados no Município e dá outras providências", para fixar reserva de 5% de vagas de unidades habitacionais populares e lotes urbanizados de conjuntos habitacionais viabilizados com a participação do Poder Público Municipal às pessoas com mobilidade reduzida, no município de Franca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Altera-se o art. 7º da Lei n° 7.708, de 07 de agosto de 2012 modificada pela Lei n° 8.953, de 03 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 7º Ficam reservados 5%(cinco por cento) das unidades habitacionais ou lotes urbanizados de cada conjunto viabilizado com a participação do Poder Público Municipal para as famílias com pessoas portadoras de deficiência nos termos da legislação vigente, bem como pessoas com mobilidade reduzida, e que serão selecionados entre si segundo os parâmetros do artigo 2º e 4º desta lei. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,

Em 26 de outubro de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Marcelo Tidy

Vereador

José Barbosa da Silva

Vereador

Daniel Bassi

Vereador